



# VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:  
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

**2 A 6 DE SETEMBRO/2019**



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

**Resumo**       **Relato de Experiência**       **Relato de Caso**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E TROCA DE  
FRALDAS POR PROFESSORES EM ESCOLAS INFANTIS: QUAL O ALCANCE DAS LEIS  
TRABALHISTAS PARA QUE HAJA JUSTIÇA AO CASO CONCRETO?**

**AUTOR PRINCIPAL:** Fernanda Rotta Zanella

**CO-AUTORES:**

**ORIENTADOR:** Maira Angélica Dal Conte Tonial

**UNIVERSIDADE:** Universidade de passo fundo

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo busca compreender o adicional de insalubridade previsto na Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT) dos artigos 189 a 197 e na norma regulamentadora (NR-15). Com base na razoabilidade e em entendimentos recentes dos tribunais, discutir-se-á a seguinte questão: seria razoável admitir adicional de insalubridade em algum dos graus existentes - mínimo, médio ou máximo - ao profissional cuja atividade seja cuidar de crianças em creches, haja vista a necessidade de contato com fraldas que podem ou não gerar contaminação de doenças? E em havendo disponibilidade de luvas e outros acessórios, seria isto necessário?

O direito do trabalho tem como base o princípio da proteção, sendo um de seus viéses o indúbio pro operario: em caso de dúvida, beneficia-se o trabalhador, pois, via de regra, encontra-se como parte mais fraca. Visando fazer justiça nesta seara, analisar-se-á, com base em decisões jurisprudenciais, legislação e posicionamentos doutrinários, o assunto em questão.

## **DESENVOLVIMENTO:**

O direito do trabalho, em suas diversas facetas, visa sempre trazer uma justiça ao caso concreto, devendo o magistrado, com base nos princípios, costumes, leis e demais fontes, compreender qual a melhor decisão a ser tomada na busca de efetivação de direitos e garantias individuais e coletivos, sempre à luz da constituição federal e



# VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:  
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

**2 A 6 DE SETEMBRO/2019**



buscando pacificar decisões para que haja segurança jurídica, crucial a um Estado Democrático de Direito.

O adicional de insalubridade é garantido ao profissional que exerça atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham-no a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em lei. Em suma, trata-se de um acréscimo na remuneração daquele que, em seu meio laboral, é exposto a situações que representam risco à saúde a longo prazo.

Justifica-se compreender e buscar uma pacificação do tema em questão, pois os tribunais têm se deparado com frequência com pedidos de adicional feitos por profissionais que trabalham em escolas e creches e lidam diretamente com a troca de fraldas, atividade por estes considerada insalubre, haja vista a possibilidade de transmissão de doenças por meio do contato com as fezes e urina. Entretanto, os tribunais têm, em sua maioria, decidido no sentido de que não haveria tal direito, pois não se trataria de uma atividade, de fato, insalubre, para que justificasse o acréscimo salarial.

Indispensável, pois, é que se compreenda o meio em que está inserido o profissional que solicita o adicional. A decisão, quando pensada em apartado ao caso concreto, trata-se de qualquer coisa, exceto justiça. Compreendem-se os impactos do meio insalubre quando, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou-se a inconstitucionalidade de norma que autoriza gestante a continuar trabalhando em meio insalubre durante a gestação, isso com o intuito proteger o feto.

Escolas privadas, mas especialmente públicas, são locais onde há grande circulação de crianças oriundas dos mais diversos meios sociais e, inúmeras vezes, estas advêm de condições precárias, descaso familiar e até mesmo governamental, o que implica em riscos maiores à saúde e pode aumentar consideravelmente a possibilidade de que estejam contaminadas por doenças. Entretanto, maior parte da jurisprudência compreende que não há justificativa real para que exista um adicional de insalubridade, pois não se traria de atividade equiparada, por exemplo, à manipulação de substâncias infectocontagiosas em ambientes hospitalares.

Sendo o adicional de insalubridade um direito de todos aqueles inseridos em meio insalubre, e cientes de que os direitos são irrenunciáveis, faz-se perceptível a urgência da utilização de meios científicos e tecnológicos disponíveis para que haja conclusão mais precisa acerca da existência ou não de um risco a estes profissionais, pois somente assim se compreenderá efetivamente qual o posicionamento mais razoável à luz do caso concreto.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS:**



# VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:  
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

**2 A 6 DE SETEMBRO/2019**



Embora exista um entendimento majoritário, a segurança jurídica é crucial para que, inclusive, haja maior credibilidade da justiça para com a população, e quanto maior a aceitação das decisões, maior será a eficácia e cumprimento, o que fortalecerá o Estado democrático de Direito. Faz-se mister, portanto, a utilização da ciência, tecnologia e pesquisas para compreender, de fato, se estes profissionais estão ou não submetidos a um meio que possa representar riscos à saúde e integridade física.

## REFERÊNCIAS

MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 30. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2014. 990 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso do Direito do Trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. (1469).

OLIVEIRA, Renan. TRT4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TROCA DE FRALDAS. 2017. Disponível em: <<https://consultortrabalhista.com/decisoes-trabalhistas/trt4-adicional-de-insalubridade-troca-de-fral>>. Acesso em: 25 maio 2019.

LEX MAGISTER (Ed.). Professora Que Trocava Fraldas em Creche Não Tem Direito a Adicional de Insalubridade, Decide 5ª Turma. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/noticia\\_27101026\\_PROFESSORA\\_QUE\\_TROCAVA\\_FRALDAS\\_EM\\_CRECHE\\_NAO\\_TEM\\_DIREITO\\_A\\_ADICIONAL\\_DE\\_INSALUBRIDADE\\_DECIDE\\_5\\_TURMA.aspx](http://www.lex.com.br/noticia_27101026_PROFESSORA_QUE_TROCAVA_FRALDAS_EM_CRECHE_NAO_TEM_DIREITO_A_ADICIONAL_DE_INSALUBRIDADE_DECIDE_5_TURMA.aspx)>. Acesso em: 25 maio 2019.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa):** Número da aprovação. SOMENTE TRABALHOS DE PESQUISA

## ANEXOS

Aqui poderá ser apresentada **somente UMA página com anexos** (figuras e/ou tabelas), se necessário.